



De	05/11/92
Rubrica	

169

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10580-002.829/87-13

(nms)

Sessão de 20 de maio de 1992

ACORDÃO N.º 202-05.034

Recurso n.º 85.969

Recorrente **COMPANHIA COMERCIAL EXPORTADORA BAHIA EXÓTICA.**

Recorrida DRF EM SALVADOR - BA

FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO. Não comprovada a alegação de erro no cálculo da contribuição. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA COMERCIAL EXPORTADORA BAHIA EXÓTICA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausente a Conselheira AGÁCIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY



170

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10580-002.829/87-13

Recurso Nº: 85.969
Acórdão Nº: 202-05.034
Recorrente: **COMPANHIA COMERCIAL EXPORTADORA BAHIA - EXÓTICA**

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 16 de setembro de 1991, quando se decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no processo de IRPJ.

A matéria em apreciação decorre do Auto de Infração de fls. 02/05, onde é exigido o crédito tributário relativo a contribuição para o FINSOCIAL no valor total de Cz\$ 362.664,69 em face do seu não-recolhimento em relação às receitas de revenda de mercadorias no mercado interno nos meses: 03/83; 04/83; 06/83; 07/83; 08/83; 09/83; 11/83; 12/83; 01/84; 03/84; 03/85; 11/85; 12/85 e 02/86, com base nos documentos que menciono.

Às fls. 68/71, a Autuada impugna a exigência, expondo em resumo:

a) que admite a procedência parcial do Auto lavrado, eis que por negligência do responsável pelo setor contábil deixou de recolher a contribuição devida no FINSOCIAL;

b) que contesta, todavia, o levantamento ou o demonstrativo dos valores relativos à contribuição para o FINSOCIAL, constantes do Auto;


segue-

Processo nº 10580-002.829/87-13

Acórdão nº 202-05.034

c) que a Fiscalização considerou como receitas de vendas de mercadorias valores relativos a várias operações de simples transferência de mercadorias de um estabelecimento para outro da Suplicante, conforme atestam as notas fiscais anexadas à defesa do Auto principal;

d) que a receita efetivamente auferida no Exercício de 1985, período base de 01.04.83 a 31.03.84, a título de mercadorias importou no valor de Cr\$ 556.441.953 (com base na Declaração de Rendimentos). A fiscalização considerou como receita de revenda de mercadoria o valor de Cr\$ 1.533.640.102;

e) que no Auto de Infração principal da P.J, nesse mesmo período, havia sido constatada uma diferença entre o valor contabilizado no Livro Diário e o valor registrado na Declaração de Rendimentos da ordem de Cr\$ 1.420.063.803 (valor contabilizado:... 1.976.505.756; valor registrado na Declaração: Cr\$ 556.441.953). Tal diferença foi considerada, equivocadamente, como suposta omissão de receita. Porém, por erro do contador da época, foram contabilmente registradas, como vendas as transferências já mencionadas;

f) que no exercício de 1986, período base de 01.04.84 a 31.03.85, a receita de revenda de produtos foi de Cr\$ 96.000.000 e não de Cr\$ 255.248.000;

g) que no período de 01.04.85 até 28.02.86, as vendas no mercado interno totalizaram Cr\$ 400.000.000, ao invés de Cr\$ 2.553.640.000, apurados pela Fiscalização;

h) que requer seja o auto considerado parcialmente procedente, tendo como base de cálculo os valores das receitas de vendas consonantes com as Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1985, 1986 e 1987.

Às fls. 73/81, Informação Fiscal que assim justifica o


segue-

lançamento, em resumo:

- a) que os valores levantados tiveram por base documentos fornecidos pela fiscalizada e anexados ao presente processo;
- b) que a reclamante não desconhece a veracidade dos documentos acima referidos, conquanto não teceu em sua impugnação quaisquer comentários sobre a sua origem, idoneidade e valores ali transcritos e não demonstra e nem esclarece qual a base tributável correta e os erros cometidos no levantamento fiscal;
- c) que os valores apurados no Auto de Infração foram extraídos dos documentos originais, cópias anexadas a este processo, cujas folhas são indicadas para convicção da autoridade julgadora;
- d) que as divergências apontadas, relativas ao período de 01.04.83 a 31.12.84, decorrem de que, no Auto de Infração do IRPJ, estavam contidos os valores referentes às exportações e no do FINSOCIAL, tais quantias terem sido excluídas, por disposição legal;
- e) que as alegações de erro contábil foram rechaçadas na informação fiscal do auto principal de IRPJ, a vista de que, nas notas fiscais de transferência de mercadorias (cravo da Índia) para Valença e Taperoá apresentados, há omissão de nome e endereço do transportador, e carecem de qualquer carimbo que indique a passagem da respectiva mercadoria em Postos Fiscais;
- f) que, portanto, é inaceitável atribuir a diferença de Cr\$ 1.420.063.803 à contabilização como vendas da transferência de mercadorias para Valença e Taperoá, pois seria aceitar o entendimento de que a empresa comprou cravo da Índia em Salvador (que não o produz) e o transferiu para Valença e Taperoá (Zonas produtoras da referida especiaria), além das notas apresentadas em xerox estarem eivadas das referidas irregularidades;

g) que, relativamente ao período de 01.04.84 a 31.03.85, concorda com o reclamante de que a base de cálculo é de Cr\$..... 96.000,000, conforme considerado no auto e não Cr\$ 255.248.000 atribuído, equivocadamente, pelo contribuinte à fiscalização;

h) que, por derradeiro, no período de 01.04.85 a 28.02.86, os valores apurados pela fiscalização, fls. 03, foram extraídos dos documentos originais cópias anexas às fls. 53, 55 e 62 do presente processo.

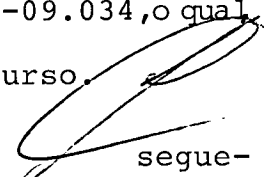
Às fls. 98/103, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, com fundamento, principalmente na Informação Fiscal supra, e tendo em vista que a matéria litigiosa foi considerada procedente no processo-matriz, conforme cópia da Decisão nº 415/90 anexada às fls. 86/97.

Às fls. 107/113, apresentou Recurso único relativo às autuações do IRPJ e contribuições para o FINSOCIAL e PIS, onde, no tocante ao FINSOCIAL, se limita a reafirmar que a diferença de Cr\$. 1.420.063.803 decorre de valor erradamente contabilizado no Livro Diário, como receitas do exercício, e que se referia a transferências entre filiais.

Ainda, neste particular, afirma que o julgador de primeira instância ignorou que a transferência de mercadoria entre filiais, além de ser uma operação normal a qualquer empresa, no caso em tela, era indispensável, pois a central de beneficiamento e embalagem localizava-se na filial de Taperoá, que recebia mercadorias para processamento de todas outras localidades em que a empresa realizava compras.

Às fls. 121/126, em cumprimento à diligência solicitada por este Conselho, foi anexada cópia do Acórdão nº 104-09.034, o qual, entretanto, não trata da matéria específica a este Recurso.

É o relatório.

 segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

É de se realçar, inicialmente, a confissão da Recorrente de não ter efetuado o recolhimento da Contribuição devida para o FINSOCIAL no período em exame, além de não ter contestado o valor da base de cálculo apurado no período encerrado em 31.03.83.

Ademais, considero que as provas carreadas para os autos pela Fiscalização extraídas de documentos e peças contábeis da empresa, sem contestação quanto a sua origem e idoneidade, são suficientes para a decisão deste Colegiado.

Tenho como insubsistentes os questionamentos oferecidos ao somatório das bases de cálculo, apurado no período de 01.04.83 a 31.04.84 pelo Fisco, no valor de Cr\$ 1.597.863.102, fundamentado em informações contábeis da Empresa e em consonância com os critérios legais pertinentes, por considerar inconvincente atribuir a inépcia de seu contador o fato de registrar como vendas simples transferências entre filiais, mormente quando desacompanhadas de provas, eis que as mencionadas notas fiscais de transferência não se encontram neste processo e foram consideradas inaceitáveis no processo do IRPJ, pois, além da omissão de nome e endereço do transportador, neles não há qualquer registro da passagem das mercadorias pelos Postos Fiscais.

Tendo em vista, ainda, que os demais questionamentos, ou são equivocados, como o relativo ao período de 01.04.84 a 31.03.85, ou não-fundamentados, a exemplo do período de 01.04.85 a 28.02.86, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO